

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2003

Apensados: PL nº 1.974/2003, PL nº 2.483/2003 e PL nº 4.751/2016

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e que haja a presença de advogado.

Autora: Deputada DRA. CLAIR

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

As proposições submetidas à nossa apreciação visam alterar as Comissões de Conciliação Prévia (CCP), instituídas pela Lei nº 9.958/2000, que objetivam estimular a conciliação entre empregados e empregadores, reduzindo a demanda judicial.

Os procedimentos das CCP geraram polêmica e inúmeros questionamentos judiciais, causando insegurança jurídica. A revisão da norma, portanto, é oportuna.

O **PL nº 498/2003**, de autoria da nobre Deputada Dra. Clair, é um resumo de sugestões apresentadas pela Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (ANAMATRA) e pela Comissão de Relações do Trabalho da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Tal proposição exclui a hipótese de as empresas instituírem a CCP por ato unilateral, devendo ser constituída apenas por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

É assegurada a participação de advogados nos procedimentos.

A tentativa de conciliação perante a Comissão deixa de ser obrigatória e não pode ser cobrada.

Caso seja verificada coação, simulação ou fraude por parte dos conciliadores, há responsabilidade objetiva da Comissão na hipótese de dano aos acordantes, a terceiros ou ao Poder Público, garantido o direito de regresso.

Resta clara a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas à Comissão, seja em virtude de sua constituição, funcionamento ou atuação, seja em virtude de dano causado por conciliador.

Foram apensados três projetos:

1. **PL nº 1.974/2003**, da Comissão de Legislação Participativa, que reproduz os pontos consensuais contidos na Sugestão nº 40/2002, apresentada pela ANAMATRA; na Sugestão nº 72/2002, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Marília e Região (STIAM) e na Sugestão nº 79/2002, da Coordenação Federativa de Trabalhadores do Estado do Paraná (CFT/PR) e várias federações.

A proposta é semelhante ao PL nº 498/2003, exceto quanto à competência para julgar as ações que versem sobre os atos constitutivos, o processo eleitoral e o funcionamento da CCP. O projeto apensado atribui a competência aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o âmbito das Comissões, se regional ou nacional, respectivamente. O projeto principal determina que a competência é da primeira instância.

2. **PL nº 2.483/2003**, do Deputado Carlos Nader, que condiciona a eficácia do termo de renúncia de direitos do trabalhador à *“anuência expressa de seu advogado”* e à homologação de seu sindicato.

3. **PL nº 4.751, de 2016**, do Deputado Rôney Nemer, que acrescenta dispositivos à CLT, a fim de dispor sobre a *“mediação de conflitos individuais pelas autoridades competentes em matéria de trabalho”*, que pode

ser realizada a pedido das partes e tem como objeto apenas direitos que admitam transação. Caso a mediação esteja relacionada a direito indisponível, mas transigível, deve ser homologada em juízo.

Acrescenta, outrossim, dispositivo que impede que a empresa obtenha a certidão negativa de débitos trabalhistas caso haja inadimplemento de obrigação prevista em acordo de mediação realizado perante as autoridades competentes.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), foi oferecida a Emenda Substitutiva nº 1/2004 ao PL nº 2.483/2003, pelo Deputado Luiz Antonio Fleury, condicionando a eficácia do termo de renúncia à assistência sindical, exceto quando a Comissão for instituída por entidade sindical.

Em reunião realizada em 8 de agosto de 2007, a CTASP opinou, unanimemente, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 498/2003 e nº 1.974/2003, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Daniel Almeida, pela rejeição do PL nº 2.483/2003 e da respectiva Emenda Substitutiva nº 1/2004.

Saliente-se que o PL nº 4.751, de 2016, foi apensado após a manifestação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Os projetos foram recebidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 15 de agosto de 2007, e vêm sendo discutidos desde então. Já foram designados relatores os Deputados Maurício Rands, Regis de Oliveira, Ricardo Berzoini, Moreira Mendes, que apresentaram seus pareceres, e Marcelo Aro, que devolveu a matéria sem manifestação.

Em 9 de agosto de 2017, fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pedimos vênia aos nobres colegas para nos juntar aos relatores que nos precederam, ilustres Deputados Ricardo Berzoini e Moreira Mendes, a fim de render homenagem à nobre Relatoria do Deputado Maurício Rands e, em respeito à economia do processo legislativo, repetir o parecer já apresentado, nos seguintes termos:

“As proposições tramitam em Regime de Prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário, nos termos dos Arts. 24, inciso II, alínea “d”; 151, inciso II, alínea “a” e 143, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpra a este Órgão técnico o exame das propostas segundo seus aspectos admissionais “de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa” (Art. 53, inciso III, do RI).

Nos termos do Art. 59, inciso III, c/c o Art. 48, *caput*, da Lei Maior, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República.

As proposições sob apreço constituem Projetos de Lei Ordinária – PL n.º 498/2003; PL n.º 1.974/2003 e PL n.º 2.483/2003. Nesses e nas proposições acessórias (Substitutivo da CTASP e Emenda n.º 1/2004), como corolário, se discute matéria processual trabalhista, de competência legislativa da União, nos termos do Art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Apresentadas por membros ou comissões desta Casa, tem-se por observada, em todas as hipóteses, a legitimidade de iniciativa, consoante o disposto no Art. 61, *caput*, da C.F.

Ainda, ao apresentar Substitutivo, a CTASP usou da prerrogativa regimental estabelecida no inciso IV do Art. 57 do Regimento Interno, observando os limites de sua competência, conforme disposto no Art. 55, também do R.I..

Quanto à juridicidade, a matéria encontra-se em consonância com os princípios de Direito que fundamentam a normatividade vigente em

nosso país. Aliás, mais que isso, as proposições sob apreço vêm até dar a conformação constitucional ao texto da Lei n.º 9.958/2000, cuja adequação vem sendo reclamada desde a época de sua tramitação e ainda persiste entre os operadores do Direito, com diversos questionamentos judiciais exatamente sobre esses aspectos da legitimidade e juridicidade. Nesse sentido, a legislação passa a ser corrigida sob os seguintes pontos: 1º) a eficácia liberatória geral de recibos firmados perante aquela instância administrativa e 2º) a obrigatoriedade de os conflitos trabalhistas serem submetidos à instância administrativa antes da instância judicial.

De fato, é princípio básico de direito que um recibo só pode valer por aquilo que está escrito, jamais podendo gerar quitação além do efetivo recebimento. Da mesma forma, a falta de ressalva jamais pode implicar perda de direitos não quitados.

Por outro lado, a instância administrativa não pode ser transformada numa "contra tutela", nem em "renúncia" à tutela jurisdicional. E, no caso, sequer trata-se propriamente de "renúncia" à jurisdição estatal tendo em vista que a norma vigente **obriga** que as partes se submetam à jurisdição não estatal.

Em um Estado de Direito, as medidas para desafogar a máquina Judiciária não podem constituir-se na própria negativa de jurisdição estatal. Com efeito, o acesso ao judiciário não pode ser impedido nem mesmo por lei: entre os direitos fundamentais, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição garante que "**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**" (Negritamos)."

A questão, conforme cita o relator que nos precedeu, Dep. Ricardo Berzoini, já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Em 13.05.2009, a mais alta Corte deferiu "parcialmente a cautelar para dar ao Art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, interpretação conforme à Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio ('de forma a afastar a obrigatoriedade da submissão da demanda à **comissão de conciliação prévia**'), e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, vice-

Presidente, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.”

O Art. 625-D, mencionado, deve ser alterado, portanto, a fim de se adequar aos termos constitucionais, em conformidade com o entendimento da nossa Suprema Corte.

O Substitutivo aprovado pela CTASP representa o aprimoramento do texto hoje vigente, todavia, conforme mencionado pelo Deputado Maurício Rands, “ainda faz-se necessário o oferecimento de alguns reparos ao texto do Substitutivo aprovado pela CTASP:

1.Quando a nova legislação determina que *o art. “X” passa a vigorar com a seguinte redação* implica a interpretação no sentido de que todo o dispositivo foi alterado. Assim, ao ser reescrito o novo texto suprimindo-se algum dispositivo, depreende-se que a parte excluída foi revogada. Não é essa a intenção do texto projetado para o Substitutivo no caso do § 2º do Art. 625-B; do § 1º do Art. 625-D e do *caput* do Art. 625-E, tanto assim que os referidos itens foram anotados seguidos de linha pontilhada. Nesse caso, tem-se que: a) o comando deveria ser “*o art. ‘X’ passa a vigorar com a seguinte alteração*” ou “*passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo*”, etc. ou b) com o comando “*o art. ‘X’ passa a vigorar com a seguinte redação*”, a parte dos dispositivos eventualmente mantidos deveriam ser reproduzidos na nova redação. A mistura das técnicas legislativas para o caso de alteração (parcial) e de modificação de redação (total) do dispositivo não é mero preciosismo. Ao menos no que diz respeito ao texto da CLT, esse tipo de procedimento, quando da elaboração legislativa, tem gerado divergências entre suas publicações: alguns conceituados editores ou imprimem dispositivos com a nota remissiva de revogação ou, por interpretá-los como revogados, simplesmente não os publicam mais, quando,

de fato, não foram revogados. Em contradição, outros editores fazem a publicação integral do dispositivo entendendo que não foram mesmo revogados. Naturalmente, esse tipo de equívoco pode implicar as mais diversas e indesejáveis consequências às partes que compõem, no caso, as relações entre “capital x trabalho” e aos operadores do Direito, gerando intermináveis discussões e inseguranças jurídicas, inclusive.

2. Não é pertinente o acréscimo de outro parágrafo (§ 4º), ao Art. 643 consolidado com o mesmo comando genérico constante do § 3º vigente. O recomendável pela técnica legislativa é que esse próprio § 3º seja desdobrado em incisos e, quando for o caso, em alíneas.
3. Ainda que a lei autorize o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia em Turmas de Conciliação, trata-se apenas de uma divisão interna. Portanto, como as Turmas fazem parte das Comissões de Conciliação, é redundância enumerá-las, individualizando-as como se fossem órgãos distintos, ao lado das Comissões e dos Núcleos Intersindicais, por exemplo, na regra proposta para o Art. 652, alínea “f” (competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações que versem sobre os Órgãos de Conciliação). Esse tipo de falha de redação induz a erros de interpretação, evitados com a aplicação do princípio de que a lei não deve conter palavras redundantes e inúteis.
4. A cláusula de vigência de uma norma (Art. 4º, no caso) não se confunde com a regra de eficácia contida (parágrafo único daquele artigo). A norma já está em vigor mesmo na hipótese de ser concedido algum prazo para que determinada situação se “acomode” às novas exigências legais, tanto assim que a data de vigência é considerada na contagem do prazo concedido para a eficácia daquela

situação no mundo jurídico. A técnica legislativa recomendável, portanto, é que se constituam em dispositivos independentes.

5. A Ementa deve revelar melhor o conteúdo da nova norma, pois os dispositivos alterados não são apenas os relativos às Comissões de Conciliação Prévia: também acrescenta-se dispositivos nas atuais regras da CLT sobre a competência da Justiça do Trabalho, a fim de explicitar (Art. 114, IX, da CF), entre aquelas, novas controvérsias decorrentes dos órgãos paritários de conciliação.

Quanto ao PL n.º 2.483/2003, a técnica legislativa não merece reparos. Porém, algumas daquelas referências acima listadas também aplicam-se ao PL n.º 498/2003 e ao PL n.º 1.974/2003. Assim, por questões procedimentais inerentes ao processo legislativo nesta Casa, impõe-se a este Órgão técnico oferecer as respectivas emendas, sobretudo considerando-se que a matéria também está sujeita à apreciação do Plenário.”

Saliente-se que em virtude da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como a “reforma trabalhista”, posterior à apresentação do parecer mencionado, deve ser acrescida alínea “g” ao art. 652 da CLT e não alínea “f”.

Por sua vez, o PL nº 4.751/2016, apensado após a manifestação da CTASP, apesar de preencher os requisitos de constitucionalidade, não observa a juridicidade que toda norma deve ter.

Dispõe sobre a mediação dos conflitos trabalhistas por “*autoridades competentes em matéria de trabalho*”, mas não especifica quais autoridades.

Outrossim, a proposição não diferencia a conciliação da mediação, dois institutos que costumam ser confundidos, e não estabelece qualquer procedimento específico e diferenciado para a mediação.

A mediação já pode ser feita por qualquer pessoa e independe de norma, caso seja bem sucedida, dificilmente as partes deixarão de observar

o acordado. Delegar esse tipo de competência a “*autoridade*” apenas burocratiza o procedimento.

Diante do exposto, opinamos:

1. pela constitucionalidade e juridicidade dos PL nº 498/2003; PL nº 1.974/2003 e PL nº 2.483/2003, do Substitutivo da CTASP e da Emenda nº 1/2004;
2. pela constitucionalidade e injuridicidade do PL nº 4.751, de 2016;
3. pela boa técnica legislativa:
 - a) do PL nº 2.483/2003 e da Emenda 1/2004;
 - b) do PL nº 498/2003 e do PL nº 1.974/2003, nos termos das Emendas anexas oferecidas; e
 - c) do Substitutivo ao texto aprovado pela CTASP, na forma da Subemenda Substitutiva anexa apresentada.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 498, DE 2003, E Nº 1.974, DE 2003

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao texto do Substitutivo oferecido pela CTASP aos Projetos de Lei nº 498, de 2003, e 1.974, de 2003, a seguinte redação:

Altera os Art. 625-A, Art. 625-B, Art. 625-C, Art. 625-D, Art. 625-E, Art. 643 e Art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre Comissões de Conciliação Prévia e para explicitar competências material e funcional da Justiça do Trabalho em ações relativas aos órgãos administrativos de conciliação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 625-A, Art. 625-B, Art. 625-C, Art. 625-D, Art. 625-E, Art. 643 e Art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar e mediar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser constituídas por empresas ou grupos de empresas da mesma categoria econômica, com um mesmo sindicato de trabalhadores ou com vários sindicatos ou entidades

sindicais da mesma categoria profissional. (NR)

Art. 625-B. A constituição e as normas de funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia serão definidas na convenção ou no acordo coletivo de trabalho que autorizar sua instituição, observados os seguintes requisitos:

I – composição paritária, sendo a metade dos membros indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II – número de suplentes igual ao de representantes titulares;

III – mandato de um ano para os seus membros, titulares e suplentes, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, desde sua inscrição para concorrer à eleição até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, apurada nos termos da lei.

§ 2º

§ 3º As comissões podem funcionar em Turmas de Conciliação, observados os critérios estabelecidos no “caput”.

§ 4º É assegurada a presença dos advogados das partes nos procedimentos de conciliação. (NR)

Art. 625-C. As entidades sindicais e as empresas que instituírem Comissão de Conciliação Prévia são objetivamente responsáveis por danos civis, materiais ou morais, causados aos acordantes, a terceiros ou ao Poder Público em virtude de coação, simulação ou fraude por parte dos conciliadores, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos símbolos e nomenclaturas do Poder Judiciário. (NR).

Art. 625-D Qualquer demanda de natureza trabalhista poderá ser submetida à Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação de serviços ou da celebração do contrato.

§ 1º

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão.

§ 3º É vedada a instituição de taxa, contribuição ou qualquer espécie de pagamento para a tentativa de conciliação, em decorrência do acordo havido ou frustrado, ou para a emissão de declaração a que se refere este artigo.

§ 4º Caso existam duas ou mais Comissões de Conciliação Prévia na mesma base territorial, é competente para tentar o acordo aquela que primeiro receber a demanda. (NR)

Art. 625-E

§ 1º O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória somente quanto às obrigações nele expressamente pactuadas.

§ 2º É nulo o termo de conciliação de que não constar o recolhimento da contribuição previdenciária e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (NR)

.....

Art. 643.....

.....

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações:

I – entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO decorrentes da relação de trabalho;

II – relativas às Comissões de Conciliação Prévia e aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista que versem sobre:

- a) seus atos constitutivos, processos eleitorais e funcionamento;*
- b) execução e nulidade de seus termos de conciliação;*
- c) danos civis causados por seus conciliadores na celebração de acordo em razão de coação, simulação ou fraude. (NR)*

.....

Art. 652

.....

g) processar e julgar as ações que versem sobre os atos constitutivos, os processos eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia e dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista. (NR)

Art. 2º As Comissões de Conciliação Prévia, os Núcleos Intersindicais de Conciliações Trabalhistas e as demais entidades ou instâncias de conciliação extrajudicial trabalhista instaladas sob a vigência da Lei n.º 9.958, de 12 de janeiro de 2000, devem adaptar-se aos termos desta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2003

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e que haja a presença de advogado.”

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a Ementa do projeto pelo seguinte texto:

Altera os Art. 625-A, Art. 625-B, Art. 625-C, Art. 625-D, Art. 625-E, Art. 643 e Art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre Comissões de Conciliação Prévia e para explicitar competências material e funcional da Justiça do Trabalho em ações relativas aos órgãos administrativos de conciliação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2003

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e que haja a presença de advogado.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O parágrafo único do Art. 625-A, o caput e os incisos do Art. 625-B, acrescido de §§ 3º e 4º, o Art. 625-D e o parágrafo único do Art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação: "

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2003

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e que haja a presença de advogado.”

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o Art. 3º do Projeto pelo seguinte texto:

"Art. 3º O § 3º do Art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 643

.....

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações:

I – entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO decorrentes da relação de trabalho;

II – relativas às Comissões de Conciliação Prévia e aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista que versem sobre:

- a) seus atos constitutivos, processos eleitorais e funcionamento;*
- b) execução e nulidade de seus termos de conciliação;*

- c) danos civis causados por seus conciliadores na celebração de acordo em razão de coação, simulação ou fraude. (NR)*

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2003

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e que haja a presença de advogado.”

EMENDA SUPRESSIVA

No Art. 4º do Projeto, no texto proposto para alínea “f” do Art. 652 da CLT, após a expressão “Comissões de Conciliação Prévia”, suprima-se da redação a expressão “das Turmas de Conciliação” e substitua-se o vocábulo “ou” pelo conectivo “e”.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2003

“Altera a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, relativos à Comissão de Conciliação Prévia.”

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a Ementa do Projeto pelo seguinte texto:

Altera os Art. 625-A, Art. 625-B, Art. 625-E, Art. 643 e Art. 652 e revoga o Art. 625-C, todos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre Comissões de Conciliação Prévia e para explicitar a competência da Justiça do Trabalho em ações relativas aos órgãos administrativos de conciliação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2003

“Altera a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, relativos à Comissão de Conciliação Prévia.”

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o Art. 4º do Projeto pelo seguinte texto:

"Art. 4º O § 3º do Art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 643

.....

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações:

I – entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO decorrentes da relação de trabalho;

II – relativas às Comissões de Conciliação Prévia e aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista que versem sobre:

- a) seus atos constitutivos, processos eleitorais e funcionamento;*
- b) execução e nulidade de seus termos de conciliação;*

c) danos civis causados por seus conciliadores na celebração de acordo em razão de coação, simulação ou fraude. (NR)

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator